



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, s/n – Centro – Fone (88) 426 1212.

CEP 63.960-000 – CGC 23.444.698/0001-30

Banabuiú - Ceará

LEI N° 360 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICAS DIRETAS, INDIRETAS E FUNDACIONAL DO MUNICIPIO DE BANABUIÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Art. 1º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional de interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal no âmbito da administração direta, indireta e funcional do Município de Banabuiú.

§ 1º Entendem –se como temporárias e excepcionais as situações que sejam transitórias, eventuais e emergências.

§ 2º Em fase de urgência tais admissões dispensam a prévia realização de concurso público para sua efetivação.

Art. 2º - Em se verificando que a situação autorizadora das admissões perdeu o caráter temporário e, integrando-se como atividade permanente do Poder público, este providenciará a abertura do concurso público e a criações dos cargos necessários a eficaz daquela atividade.

Art. 3º - sem prejuízo do constante no Art. 1º, são situações autorizadoras das presentes admissões aqueles que visem a:

I – Combater surtos epidêmicos;

*Recebido 04/03/2006
medicina*



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, s/n – Centro – Fone (88) 426 1212.

CEP 63.960-000 – CGC 23.444.698/0001-30

Banabuiú - Ceará

II – Atender a emergência de calamidade pública;

III – Substituir professor.

IV – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

V – Atender a outras situações, que idênticamente atendam ao disposto no Art. 1º.

§ 1º - As admissões de que trata este artigo terão dotação orçamentária específica e obedecerão aos seguintes prazos máximos.

I – Nas hipóteses dos incisos: I, II, IV e V, seis meses;

II – Na hipótese do inciso III, até o término do período letivo do curso.

§ II – Os prazos de que trata o parágrafo anterior poderão ser prorrogadas por igual período se persistirem as condições emergenciais descritas no art. 1º.

§ 3º - É vedado o desvio de função da pessoa admitida na forma desta lei; sob pena de nulidade da mesma responsabilidade administrativa e civil da autoridade constante.

§ 4º - As admissões de que trata esta lei estão sujeitas ao regime Jurídico único de natureza celetista dos funcionários públicos municipais, efetivando-se mediante contrato administrativo.

§ 5º - Os contratos administrativos de admissão por prazo determinado deverão ser encaminhados ao tribunal de Contas dos Municípios (TCM), para registro no prazo máximo de 30(Trinta) dias de sua assinatura.

Art.4º- Todas as admissões de que trata esta Lei só poderão ser efetuadas após a autorização expressa do Prefeito Municipal.

*Spurz
M. S. L. Oliveira*



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, s/n – Centro – Fone (88) 426 1212.

CEP 63.960-000 – CGC 23.444.698/0001-30

Banabuiú - Ceará

PARAGRAFO ÚNICO – A autorização será feita mediante Decreto do Executivo que, observando o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis a cada espécie de admissão, regulamentará especificamente o prazo, a forma e as condições das contratações, bem como os requisitos de caráter pessoal indispensável a serem atendidos pelos contratados.

Art. 5º - A remuneração do Pessoal admitido por prazo determinado obedecerá aos órgãos aos padrões remuneratórios dos planos de carreira do órgão ou entidades contratante, excetuado os contratados pela Secretaria de Saúde do Município que terão seus vencimentos regulamentados através de Lei Municipal.

Art. 6º - Os servidores admitidos na forma desta Lei pela administração direta, autárquica e funcional são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência a que o Município estiver vinculado no período de prestação dos serviços.

Art. 7º - Não haverá aposentadoria no exercício da função ou emprego temporário, devendo o contrato, administrativo ou de trabalho, conter cláusula que exija da pessoa admitida a prestação de serviços até o término do prazo contratualmente estabelecido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o fiel cumprimento deste artigo, não poderão ser admitidas pessoas que venham a completar setenta anos de idade antes do término do prazo do contrato.

Art.8º - Qualquer caso de violação ao disposto nesta lei deverá ser comunicado no máximo de 48 (quarenta e oito) horas pela autoridade competente, contato da ciência desta, ao Prefeito Municipal e ao presidente da Câmara, que adotarão no âmbito de suas respectivas competências as providências necessárias.

Spus *medo*



Câmara Municipal de Banabuiú

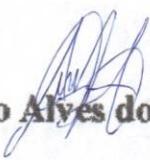
Rua Raimundo Dias, s/n – Centro – Fone (88) 426 1212.
CEP 63.960-000 – CGC 23.444.698/0001-30
Banabuiú - Ceará

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroativo a 03 de Janeiro de 2005.

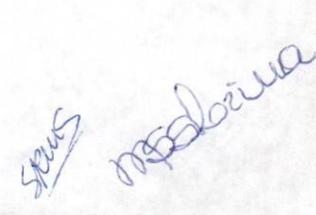
Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, as 30 de Dezembro de 2005.


Maria do Socorro Silva Lima

Presidenta


Antonio Alves do Santo

1º Secretário


Sous
medoia

PROJETO DE LEI DE Nº 01/2005.

*Câmara Municipal de Banabuiú - Emenda à Lei nº 10.000
Pará a Comissão de Justiça emprovado em 30/12/05
Fir parceria, 23/12/05*

*Câmara Municipal de Banabuiú - Emenda à Lei nº 10.000
Pará a Comissão de Justiça emprovado em 30/12/05
Fir parceria, 23/12/05*

Dispõe sobre a admissão por prazo determinado pela Administração Pública Direta, Indireta e fundacional do Município de Banabuiú, e dá outras providências.

Art. 1º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal no âmbito da administração direta, indireta e fundacional do Município de Banabuiú.

§ 1º-Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações que sejam transitórias , eventuais e emergenciais.

✓ **§ 2º**- Em fase de urgência tais admissões dispensam a prévia realização de concurso público para sua efetivação.

Art. 2º- Em se verificando que a situação autorizadora das admissões perdeu o caráter temporário e, integrando-se como atividade permanente do Poder Público, este providenciará a abertura do Concurso Público e a criação dos cargos necessários a eficaz daquela atividade.

Art. 3º- Sem prejuízo do constante no Art. 1º, são situações autorizadoras das presentes admissões aqueles que visem a:

- ✓ I - Combater surtos epidêmicos;
- ✓ II- Atender a emergência de calamidade pública;

- ✓ III- Substituir professor.
- ✓ IV- Permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- ✓ V- atender a outras situações, que identicamente, atendam ao disposto no art. 1º .

§ 1º- As admissões de que trata este artigo terão dotação orçamentária específica e obedeceram aos seguintes prazos máximos.

- ✓ I- nas hipóteses dos incisos: I- II- IV e V, seis meses; ✓
- ✓ II- na hipótese do inciso III, até o término do período letivo do curso. ✗

§ 2º- Os prazos de que tratam o parágrafo anterior poderão ser prorrogadas, por igual período se persistirem as condições emergenciais descritas no Art. 1º.

§ 3º - É vedado o desvio de função da pessoa admitida na forma desta lei., sob pena de nulidade da mesma responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 4º- As admissões de que trata esta lei estão sujeitas ao regime Jurídico único de natureza celetista dos funcionários públicos municipais, efetivando-se mediante contrato administrativo.

§ 5º- Os contratos administrativos de admissão por prazo determinado deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), para registro no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua assinatura.

Art. 4º- Todas as admissões de que trata esta Lei só poderão ser efetivadas após a autorização expressa do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- A autorização será feita mediante Decreto do Executivo que, observando o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis a cada espécie de admissão, regulamentará especificamente o prazo, a forma e as condições das contratações, bem como os requisitos de caráter pessoal indispensável a serem atendidos pelos contratados.

Art. 5º- A remuneração do Pessoal admitido por prazo determinado obedecerá aos padrões remuneratórios dos planos de carreira do órgão ou entidades contratante, excetuado os contratados pela Secretaria de Saúde do Município que terão seus vencimentos regulamentados através de Lei Municipal.

Art. 6º- Os servidores admitidos na forma desta lei pela administração direta, autárquica e fundacional são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência a que o Município estiver vinculado no período de prestação dos serviços.

Art. 7º- Não haverá aposentadoria no exercício da função ou emprego temporário, devendo o contrato, administrativo ou de trabalho, conter cláusula que exija da pessoa admitida a prestação de serviços até o término do prazo contratualmente estabelecido.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para o fiel cumprimento deste artigo, não poderão ser admitidas pessoas que venham a completar setenta anos de idade antes do término do prazo do contrato.





ESTADO DO CEARÁ

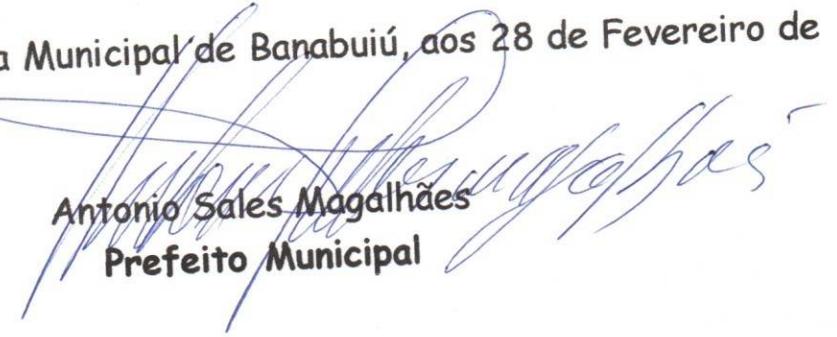
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Queiroz Pessoa, 435 - Tel.: (88) 3426-1196
CEP 63960-000 - Banabuiú-Ceará
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

Art. 8º- Qualquer caso de violação ao disposto nesta lei deverá ser comunicado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas pela autoridade competente, contado da ciência desta, ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara, que adotarão no âmbito de suas respectivas competências as providências necessárias.

Art.9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroativo a 03 de Janeiro de 2005.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 28 de Fevereiro de 2005.


Antonio Sales Magalhães
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, s/n – Centro – Fone (88) 426 1212.
CEP 63.960-000 – CGC 23.444.698/0001-30
Banabuiú - Ceará

PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o Projeto de Lei Nº 01/2005, Oriundo do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, Dispõe sobre a admissão por prazo determinado pela Administração Pública Direta, Indireta e funcional do Município de Banabuiú, e dá outra providencias.

É de Parecer favorável

A Comissão:

Antônio Alves dos Santos
Presidente

Joaquim Rodrigues Lemos
Membro

Joaquim Eudo Nunes de Oliveira
Membro



Câmara Municipal de Banabuiú

Rua Raimundo Dias, s/n – Centro – Fone (88) 426 1212.

CEP 63.960-000 – CGC 23.444.698/0001-30

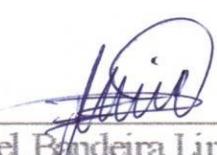
Banabuiú - Ceará

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o Projeto de Lei N°01/2005, Oriundo do Poder Executivo Municipal de Banabuiú, Dispõe sobre a admissão por prazo determinado pela Administração Pública Direta, Indireta e funcional do Município de Banabuiú, e dá outra providencias.

É de Parecer Favorável

A Comissão:


Daniel Bandeira Lima

Presidente


Antonio Alves dos Santos

Membro


Joaquim Rodrigues Lemos

Membro



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Queiroz Pessoa, 435 - Tel.: (88) 3426-1196
CEP 63960-000 - Banabuiú-Ceará
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

MENSAGEM Nº 01/2005

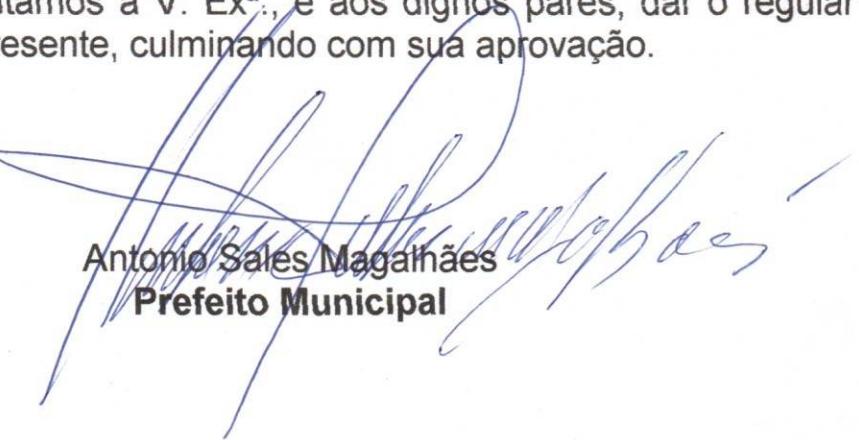
Banabuiú, 28 de Fevereiro de 2005.

Senhora Presidenta,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a V. Exc^a., e aos dignos pares, o incluso projeto de Lei “QUE DISPÕE SOBRE A ADMISSÃO POR PRAZO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DO MUNICIPIO DE BANABUIÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Confiantes, pois no alto espírito público que norteia esta Casa Legislativa, solicitamos a V. Ex^a., e aos dignos pares, dar o regular andamento ao presente, culminando com sua aprovação.

Atenciosamente,


Antonio Sales Magalhães
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Maria do Socorro Silva Lima
Presidenta da Câmara Municipal
Nesta